



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10783.904441/2013-07</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-002.967 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não cabe falar em cerceamento de defesa, visto que foram observadas todas as regras que regem o processo administrativo fiscal, garantindo ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Preliminar rejeitada.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

REGIME NÃO CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE COOPERATIVA QUE NÃO EXERCE

ATIVIDADE DE PRODUÇÃO. CREDITAMENTO INTEGRAL, IMPOSSIBILIDADE.

Na aquisição de café em grão de cooperativas o creditamento integral previsto no artigo 9º, §1º, II da Lei 10.925/2004 somente será permitido quando constatado que a alienante exerce atividade de produção, consoante o § 6º do art. 8º da mesma lei. Na hipótese do não cumprimento de tais determinações, assegura-se unicamente o direito ao crédito presumido apurado na forma do artigo 8º, caput, da Lei 10.925/2004. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Neiva Aparecida Baylon (relatora), que lhe deu provimento integral. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Gisela Pimenta Gadelha.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Gisela Pimenta Gadelha – Redator designado

*Assinado Digitalmente*

Marcos Antônio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Dionisio Carvalhedo Barbosa (suplente convocado(a), Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Marcos Antonio Borges (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Catarina Marques Morais de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Dionisio Carvalhedo Barbosa.

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (PER nº 05343.11091.040711.1.1.08-5583) de crédito de Pis/Pasep na sistemática não cumulativa, vinculado a receita de exportação, relativo ao 1º trim./2011, no valor de R\$ 228.897,79, cumulado com Declaração(ões) de Compensação (DCOMP).

Original PROCESSO 10783.904441/2013-07 ACÓRDÃO 14-106.270 DRJ/RPO 3 O ressarcimento foi deferido em parte (R\$ 190.800,71) e as compensações foram homologadas até o limite do crédito reconhecido, remanescendo saldo de crédito a ressarcir, conforme Despacho Decisório DRF/VIT/ES, de e-fl. 315.

O Despacho Decisório tem por fundamento o Parecer Fiscal GAB-903/DRF/VIT/ES nº 099/2014 (e-fls. 298/306), cuja análise compreende o período de 01/2011 a 03/2011, segundo o qual as aquisições de café em grão de cooperativa de produção agropecuária, porque não consideradas agroindustriais, não conferem direito a crédito integral, mas apenas crédito presumido, diante da saída com suspensão.

Em mencionado Parecer Fiscal a fiscalização ressalta que a auditoria se estendeu a período mais abrangente, de 01/2011 a 12/2012, conforme MPF-F nº 07.2.01.00-00-2013-01664-4, tendo sido a empresa intimada a apresentar, em relação ao ano de 2011, as memórias de cálculo da apropriação integral e presumida (atividade agroindustrial) dos créditos informados no DACON; bem como a segregar os insumos empregados no processo produtivo: café adquirido de pessoa jurídica, material de embalagem, combustível etc.

Destaca que examinou a escrituração contábil e fiscal (NF-e) constante do Sped em confronto com a memória de cálculo apresentada, comprovando a veracidade dos valores informados tanto no DACON quanto na memória de cálculo.

E que também examinou, entre outras, as contas contábeis 3.01.01 – RECEITA DE VENDAS E SERVIÇOS NO PAÍS, 3.01.02 – RECEITA DE VENDAS NO EXTERIOR e 3.07.01.01 – PIS.

Descreve que no ano em comento (2011) a empresa adquiriu volume expressivo de café de cooperativas e passa a discorrer sobre a possibilidade ou não de aproveitamento integral do correspondente crédito, nos seguintes termos:

A Solução de Consulta nº 65 – Cosit, de 10/03/2014, esclareceu que tal aquisição não impede o aproveitamento desses créditos, desde que observados os limites e condições previstos na legislação.

O art. 8º da Lei nº 10.925/2004 estabeleceu as condições do crédito presumido nas aquisições de cooperativa de produção agropecuária.

Art. 29 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (DOU 30/12/2004), que deu nova redação ao artigo 8º da lei nº 10.925/2004:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) 8 a 12 (...), todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Original PROCESSO 10783.904441/2013-07 ACÓRDÃO 14-106.270 DRJ/RPO 4 § 1º  
O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

(...)

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

O inciso III do § 1º do art. 3º da IN SRF nº 660, de 17/07/2006, que revogou a IN SRF nº 636, de 24/03/2006, assim definiu cooperativa de produção agropecuária:

III - cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.

O art. 9º da Lei nº 10.925/04, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, estabeleceu a obrigatoriedade da suspensão da incidência do PIS e da COFINS no caso de venda de cooperativa de produção agropecuária para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(Vide art. 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009) (Vide art. 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

(...)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Em contrapartida, o inciso II do § 1º do art. 9º possibilitou o crédito integral nas compras de cooperativa que exerça a atividade agroindustrial:

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

O citado § 6º conceitua produção:

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício Original PROCESSO 10783.904441/2013-07 ACÓRDÃO 14-106.270 DRJ/RPO 5 cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

E o § 7º estendeu esse conceito de produção às cooperativas:

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

A IN SRF nº 660, de 17/07/2006, definiu a atividade agroindustrial como aquela prevista no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 acima transcrito.

Da atividade agroindustrial Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:

(...)

II - o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend)

ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.

Em outras palavras: se a cooperativa exerceu atividade agroindustrial prevista no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, o adquirente teria direito ao crédito integral.

Caso contrário, a venda de cooperativa de produção agropecuária teria que ter ocorrido obrigatoriamente com suspensão, o que implicaria no aproveitamento do crédito presumido pelo adquirente.

Fato é que foram realizadas diligências nas cooperativas acima citadas no sentido de averiguar o tipo de atividade exercida sobre o café que fora vendido para a REALCAFÉ.

A COOPERATIVA AGRÁRIA DOS PRODUTORES DA REGIÃO DE ARACRUZ -

CAFEICRUZ afirmou que “não exerceu cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial”.

A COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL –COOABRIEL informou no Ofício nº 024/2013, de 18/06/2014, “que o café referido foi vendido Original PROCESSO 10783.904441/2013-07 ACÓRDÃO 14-106.270 DRJ/RPO 6 na forma beneficiado (pilado) cru, bica corrida, sendo feito uma classificação visual de padronização”.

Em aditamento ao citado ofício, a COOABRIEL, por meio do Ofício nº 029, de 24/06/2014, ratificou as informações contidas no ofício anterior e esclareceu “que o café referido foi entregue no tipo 8, com até 10% de brocas e 13% de umidade de acordo com a tabela oficial de classificação”. Acrescentou “que para chegar ao tipo de café encaminhado não foi necessário a intervenção de equipamentos para separação/mistura de grãos. O café foi classificado visualmente de acordo com o tipo recebido diretamente do produtor” (grifo e negrito nosso).

Face ao exposto, conclui-se que as cooperativas não preencheram os requisitos estabelecidos cumulativamente no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, que daria direito ao crédito integral à REALCAFÉ. Por conseguinte, efetuou-se a glosa

dos créditos integrais sobre tais aquisições e apurou-se o crédito presumido previsto no art. 8º da precitada lei.

Dessa forma, com base nos dados analisados, elaborou-se o DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO CUMULATIVOS, anexado aos autos, no qual mostra a recomposição dos créditos a descontar, que resultou no RECONHECIMENTO PARCIAL do valor dos créditos pleiteados no PEDIDO DE RESSARCIMENTO (PER).

No referido demonstrativo de cálculo, a comentar o item (H) SALDO DE CRÉDITO A DESCONTAR DE PERÍODOS ANTERIORES. O princípio da própria não cumulatividades estabelece que o saldo excedente do crédito seja transferido para os períodos subsequentes.

O saldo de crédito a descontar de períodos anteriores no mês de 01/2011, decorre dos valores apurados pela fiscalização no curso da análise do pedido de ressarcimento do 4º trimestre de 2010, conforme DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO-CUMULATIVOS anexado ao processo 15586.720940/2013-85 que analisou os créditos dos períodos de 01/2009 a 12/2010.

Portanto, o Saldo de Crédito de Meses Anteriores referente à aquisição no mercado interno vinculado à receita tributada no mercado interno, bem como do crédito presumido da atividade agroindustrial foi reduzido a zero.

Não há falar em Saldo de Crédito de Meses Anteriores relativo à aquisição no mercado interno vinculado à receita de exportação, visto que o saldo foi objeto de pedido de ressarcimento. (destaques do original)

Foi lavrado auto de infração para exigência de multa isolada pelo ressarcimento indevido e por compensação não homologada (nº 10740.720055/2014-33).

A contribuinte foi cientificada pessoalmente, na figura de seu representante legal, em 17/07/2014. Em 15/08/2014 a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos.

Faz um breve resumo dos fatos.

Descreve seu objeto social como “dentre outras atividades empresariais, a venda, no atacado, a pessoas jurídicas localizadas no Brasil ou no exterior, de café verde em grãos”.

Afirma que, para tal objetivo, adquire café de diversos fornecedores, pessoas físicas e jurídicas, inclusive de cooperativas, apropriando créditos das contribuições na sistemática não cumulativa, com base nos incisos I e II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, entre os quais aqueles relativos às aquisições de café de cooperativas.

Reporta-se aos Despachos Decisórios prolatados nos processos administrativos nºs:

10783.904442/2013-43 (COFINS — 1º TRIMESTRE/2011); 10783.904444/2013-32 (COFINS — 2º TRIMESTRE/2011); 10783.904445/2013-87 (COFINS — 3º TRIMESTRE/2011); 10783.904448/2013-11 (COFINS — 4º TRIMESTRE/2011); 10783.904450/2013-90 (COFINS — 1º TRIMESTRE/2012); 10783.904452/2013-89 (COFINS — 2º TRIMESTRE/2012); Original PROCESSO 10783.904441/2013-07 ACÓRDÃO 14-106.270 DRJ/RPO 9 10783.904454/2013-78 (COFINS — 3º TRIMESTRE/2012); 10783.904456/2013-67 (COFINS — 4º TRIMESTRE/2012); 10783.904441/2013-07 (PIS — 1º TRIMESTRE/2011); 10783.904443/2013-98 (PIS — 2º TRIMESTRE/2011); 10783.904446/2013-67 (PIS — 3º TRIMESTRE/2011); 10783.904447/2013-76 (PIS — 4º TRIMESTRE/2011); 10783.904449/2013-65 (PIS — 1º TRIMESTRE/2012); 10783.904451/2013-34 (PIS — 2º TRIMESTRE/2012); 10783.904453/2013-23 (PIS — 3º TRIMESTRE/2012); e 10783.904455/2013-12 (PIS — 4º TRIMESTRE/2012), Diz que por meio de tais Despachos Decisórios a autoridade fiscal reconheceu apenas parcialmente o crédito pleiteado, com fundamento no Termo de Encerramento da Ação Fiscal nº 05-

1664/2013, segundo o qual:

“(…) os créditos integrais de PIS e COFINS apropriados pela Impugnante decorrentes da aquisição de café de cooperativas não poderiam ser aceitos e utilizados para fins de compensação com outros tributos federais ou ressarcimento, uma vez que:

(1) as cooperativas não seriam tributadas pelo PIS e pela COFINS, seja em razão de o inciso I do art. 15 da Medida Provisória (MP) nº 2158-35, de 24.08.2001, estabelecer que as receitas decorrentes da comercialização da produção dos cooperados são excluídas das bases de cálculo do PIS e da COFINS, seja em razão de o art. 9º, inciso III, da Lei nº 10.925, de 23.07.2004, e o art. 4º e respectivos incisos da Instrução Normativa (IN) nº 660, de 17.07.2006, preverem a suspensão do pagamento das referidas contribuições em se tratando de vendas efetuadas por cooperativas a pessoas jurídicas adquirentes que, cumulativamente, sejam tributadas pelo Imposto de Renda (IR) com base no lucro real, exerçam atividade agroindustrial e utilizem o produto adquirido como insumo na fabricação de determinados produtos, inclusive café;

(2) em razão disso, as vendas efetuadas pelas cooperativas à IMPUGNANTE não estariam sujeitas ao pagamento do PIS e da COFINS, razão pela qual não lhe poderiam gerar créditos integrais de PIS e COFINS, mas tão-somente créditos presumidos não utilizáveis para fins de compensação com tributos federais ou passíveis de ressarcimento;” E afirma que não há como prevalecer o entendimento acima, como passa a demonstrar.

No mérito, inicia discorrendo sobre a possibilidade de creditamento integral do Pis e da Confins nas aquisições de cooperativas.

Reproduz os fundamentos utilizados pela fiscalização e ressalta ter ficado claro o pleno conhecimento fiscal da Solução de Consulta Cosit nº 65, que se originou justamente de divergência instaurada sobre o direito de aproveitamento, pelas

empresas exportadoras, dos créditos integrais em face das aquisições de café em grãos cru, realizadas junto às cooperativas.

Diz que na referida SC Cosit nº 65 se consolidou o seguinte entendimento:

(i) as receitas auferidas por cooperativas, regra geral, estão sujeitas ao pagamento do PIS e da COFINS;

(ii) o benefício concedido às cooperativas de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas decorrentes da comercialização da produção dos seus associados (art. 15 da Medida Provisória nº 2.158/2001) não se confunde com os institutos de "não incidência", "isenção", "suspensão" ou "redução de alíquota zero" que impediriam o aproveitamento de crédito pelo adquirente dos produtos;

(iii) para aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições junto a cooperativas deve-se observar as mesmas normas vigentes para a apuração de créditos em relação a aquisições junto a pessoas jurídicas em geral; somente existindo, portanto, vedação à apuração dos créditos nas aquisições não sujeitas ao pagamento das referidas contribuições; e

(iv) até dezembro de 2011, as pessoas jurídicas exportadoras de café submetidas ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS tinham direito a apropriação de créditos integrais nas aquisições de café das cooperativas, quando submetido ao processo previsto nos §§ 6º e 7º do artigo 8º da Lei nº 10925/2004, tendo em vista que sobre a receita de venda do café submetido a este processo de produção não se aplicaria a suspensão das referidas contribuições, prevista no artigo 9º, § 1º, II, da Lei nº 10.295/2004.

Assim, afirma ter sido esclarecido pela SC Cosit nº 65 que, até 12/2011, a pessoa jurídica exportadora de café submetida ao regime não cumulativo tinha o direito ao cálculo de créditos em relação às aquisições de café junto às cooperativas, observados os limites e condições legais, nela restando consignado, ainda, que não havia direito à apuração de créditos nas aquisições com suspensão previstas no art. 9º, I e III, da Lei nº 10.925, de 2004, nem nas aquisições feitas por empresa comercial exportadora que tenha adquirido o produto com o fim específico de exportação.

E conclui:

Deste modo, com base no entendimento acima colacionado, restou pacificado o direito das empresas exportadoras ao aproveitamento integral de créditos de PIS/PASEP e COFINS nas aquisições junto a cooperativas, devendo-se observar as mesmas normas vigentes para a apuração de créditos em relação a aquisições junto a pessoas jurídicas em geral que conferem direito às empresas exportadoras ao aproveitamento dos créditos integrais das referidas contribuições, como é exatamente o caso dos autos.

Salienta-se, oportunamente, que a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, em seu art. 9º, preceitua, expressamente, o efeito vinculante, no âmbito da RFB, da Solução de Consulta da Cosit para o sujeito que a aplicar, ainda que não seja o consulente. Vejamos:

[...] Nestes termos, uma vez que a Solução de Consulta (COSIT) nº 65/2014, foi formulada pelo Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (CECAFÉ), do qual a Impugnante é uma associada, deverá ser aplicado o seu efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil —SRFB, conforme disposto no artigo 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, e conseqüentemente restabelecido o crédito integral da Recorrente no tocante às aquisições de cooperativas, afastando-se as glosas indevidamente efetuadas pela fiscalização, pelas razões que adiante serão expostas. (destaques do original)

Diz que a fiscalização se equivocou quando do exame dos fundamentos da SC Cosit nº 65, como também da própria legislação de regência. E passa a discorrer a correta forma de apuração dos créditos decorrentes das aquisições de cooperativas.

Alega que apesar de exercer diversas atividades, a glosa se refere à atividade de comercialização e exportação do produto café e de rebeneficiamento do mesmo. Esclarece que adquire “café cru em grão” de pessoas jurídicas domiciliadas no país, inclusive cooperativas que exercem produção agroindustrial nos termos do §6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

E que referido “café cru em grão” adquirido é submetido a um processo industrial, incluído o beneficiamento, nas sociedades cooperativas de produção agroindustrial, fornecedoras, em fase anterior.

E continua:

Assim, a Impugnante, ao adquirir o insumo "café cru em grão", o revende ao mercado externo. Em alguns casos, além de revendê-lo, também realiza o processo de rebeneficiamento que, em outros termos, é o aperfeiçoamento do produto, sem lhe alterar a substância, em operações múltiplas que tem por objetivo adequar o café às exigências do cliente, principalmente, do importador no sentido de padronizá-lo para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados por cada padrão de bebida/cliente e importador.

No que se refere ao produto em si, note-se que a Impugnante adquire o produto já com suas principais qualidades de comercialização: café beneficiado cru, não descafeinado, grão arábica ou grão conilon, conforme comprovam as notas fiscais emitidas pelas Entidades Cooperativas acostadas ao presente recurso

(DOCUMENTO EM ANEXO).

Logo, em se tratando de compras de insumos de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil para posterior revenda, a Impugnante apurou créditos fiscais integrais das contribuições para o PIS e para a COFINS, na forma da legislação de regência.

Percebe-se, então, que a glosa dos créditos fiscais ocorreu da aplicação totalmente equivocada dos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, ao caso concreto. (destaques do original)

Acusa que o entendimento fiscal, numa interpretação sistemática dos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, em conjunto com os arts. 2º, IV, 3º, III e §1º, III, e 4ª a 8ª da IN SRF nº 660/2006, leva à conclusão de que a tributação da contribuição, na saída do “café cru em grão”, das sociedades cooperativas fornecedoras, deveria ser obrigatoriamente suspensa, ensejando a apuração de crédito presumido, considerando o resultado das diligências efetuadas nas cooperativas, que foram consideradas apenas na condição de agropecuárias e não agroindustriais.

Reitera que a Impugnante adquire o produto já com suas principais qualidades de comercialização: café beneficiado cru, não descafeinado, grão arábica ou grão conilon, sinalizando que o “café em grão cru” vendido pelas cooperativas à impugnante foi submetido a um processo industrial, incluído o beneficiamento, mediante o exercício das atividades do §6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ou seja, mediante atividade agroindustrial.

E ressalta que, conforme comprovam as notas fiscais emitidas pelas Entidades Cooperativas, acostadas ao presente recurso (DOCUMENTO EM ANEXO), a compra do “café em grão cru” é sempre feita com a incidência das contribuições, porque todas as cooperativas fornecedoras submetem o café adquirido ao processo de beneficiamento do §6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, aproveitando, por conseguinte, do crédito presumido, de acordo com o §7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, fato esse impeditivo para a saída posterior suspensa na forma do art. 9º, inciso II, da mesma lei.

Voltando-se à Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de São Gabriel – COOABRIEL, questiona os ofícios por ela enviados à fiscalização em atendimento à diligência fiscal.

Alega serem os ofícios contraditórios, pois no ofício nº 24/2013 a cooperativa informa que o café foi vendido na forma beneficiado (pilado) cru, bica corrida, sendo feita uma classificação visual de padronização e, posteriormente, no ofício nº 29/2014 não ratifica referidas informações, ao contrário do que afirma a fiscalização, mas sim estranhamente modifica o conteúdo para informar que o café referido foi entregue no tipo 8, com até 10% de brocas e 13% de umidade de acordo com a tabela oficial de classificação, sem a necessidade de intervenção de equipamentos para separação/mistura de grãos, sendo o café classificado visualmente de acordo com o tipo recebido diretamente do produtor.

Questiona como explicar o que seria a aventada classificação visual de padronização, ainda mais sendo de notório conhecimento o porte e a capacidade agroindustrial da COOABRIEL, possuidora de maquinário e equipamentos diversos, consoante se denota em pesquisa no correspondente sítio da internet ([www.cooabriel.coop.br](http://www.cooabriel.coop.br)).

Ressalta que na primeira resposta a cooperativa informa a venda do café na forma beneficiado, pelo que, por óbvio, tal beneficiamento jamais poderia ter sido realizado apenas visualmente, mas sim mediante uso de maquinário especializado. Além disso, aponta que as notas fiscais emitidas denotam a incidência normal das contribuições sobre as operações, sendo evidente não terem sofrido suspensão, como equivocadamente alega a fiscalização.

Detalha a descrição da operação que deu origem ao aproveitamento integral dos créditos, desde o início da cadeia produtiva, para melhor elucidar a questão.

Diz que a cadeia produtiva do café a ser exportado pressupõe, no caso concreto, três etapas.

- 1ª etapa: Aquisição de café in natura de pessoa jurídica (cerealista) e pessoa física

(produtor rural) pela sociedade cooperativa de produção agropecuária, inclusive a que exerce atividade agroindustrial.

Destaca que a cooperativa pode ter fornecedores cooperados e não cooperados e que emprega o café in natura como insumo na produção do “café cru em grão”, destinado à alimentação humana ou animal.

Com supedâneo nos arts. 2º, 3º e 4º da IN SRF nº 660/2006, conclui que as vendas de produto in natura pelos cerealistas e pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária saem com suspensão da incidência da contribuição, pois as sociedades cooperativas de produção agropecuária, inclusive agroindustrial, adquirentes do café in natura: apuram o Imposto de Renda com base no lucro real; exercem atividade agroindustrial na forma do §6º do artigo 8º, caput, da Lei nº 10.925/04; utilizam os mesmos como insumos na produção de mercadoria classificada no Capítulo 9 da NCM (ou seja, o café deixa de ser in natura).

2ª etapa: o processo de industrialização do café in natura (Lei nº 10.925, de 2004)

A entrada de café in natura – O direito à apropriação do crédito presumido pelas Sociedades Cooperativas de Produção Agropecuária, inclusive agroindustrial.

Destaca que, em virtude da suspensão na etapa anterior, as sociedades cooperativas de produção agropecuária, inclusive agroindustrial, possuem direito ao aproveitamento do crédito presumido, pois produzem “café cru em grão”, classificado no Capítulo 9 da NCM, destinado à alimentação humana. Lembra que também confere direito ao crédito presumido a aquisição em relação ao fornecedor pessoa física, quando a sociedade cooperativa agropecuária, inclusive

agroindustrial, emprega o café in natura como insumo na produção do “café cru em grão” (art. 8º da Lei nº 10.925/2004).

Ressalta que se considera produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM (café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção), o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade de grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

E registra que a atividade de transformação de café in natura para “café cru em grão” é beneficiamento, incluindo-se na definição de produção.

Com supedâneo no art. 8º, caput, e §§6º e 7º, da Lei nº 10.925/2004, conclui que as sociedades cooperativas de produção agropecuária, inclusive agroindustrial, nesta etapa, consideradas fornecedoras (vende “café cru em grão” beneficiado para a empresa exportadora, no caso, a ora recorrente) — e antes adquirentes de café in natura - aproveitam o crédito presumido da contribuição, visto que exercem cumulativamente, as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café. Nesta fase, o café in natura, adquirido de pessoas físicas e jurídicas, é transformado em “café cru em grão”.

Por tal razão, afirma que a sociedade cooperativa de produção agropecuária, inclusive agroindustrial, não pode se beneficiar da saída de “café cru em grão” com suspensão da incidência da contribuição, pois já se apropriou do crédito presumido na etapa anterior (art. 9º, §1º, inciso II, da Lei nº 10.925/2004).

E continua:

Assim, não havendo suspensão na saída de “café cru em grão” da sociedade cooperativa, duas situações podem ocorrer:

1ª) Se a receita bruta, proveniente da venda de “café cru em grão”, decorre de ato não-cooperativo, essa saída será tributada a alíquota global de 9,25% da contribuição para o PIS e da COFINS. Nesse caso, a Impugnante/Adquirente tem direito ao aproveitamento do crédito fiscal integral da contribuição para o PIS e para a COFINS.

2ª) O mesmo ocorre quando é decorrente de ato cooperativo. Ou seja, se a receita bruta proveniente da venda de “café cru em grão” decorre de ato cooperativo, realizado pela sociedade cooperativa de produção agropecuária, inclusive agroindustrial, mesmo não havendo suspensão, há incidência da contribuição. Neste caso, porém, a legislação prevê possibilidade de “ajuste” na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, na forma do artigo 11 da IN SRF nº 635/2006:

[...] Observe-se que, mesmo não havendo contribuições a pagar e/ou valores a pagar a menor, em virtude da exclusão dos valores repassados ao associado, decorrente da comercialização, no mercado interno, de produtos por ele

entregues à cooperativa das bases de cálculo, a Impugnante terá o direito ao aproveitamento do crédito integral à alíquota global de 9,25% (COFINS de 7,6%, PIS de 1,65%).

Isso porque, as sociedades cooperativas não têm direito à manutenção dos créditos ordinários da contribuição para o PIS e para a COFINS, originados da aquisição de bens e serviços, previstos no artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, visto que a exclusão da base de cálculo é inconfundível com os institutos desonerativos da suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência, do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, in verbis:

[...] Ademais, não há como admitir que a exclusão de base de cálculo seja um benefício fiscal desonerativo, porque há o pagamento da contribuição para o PIS e para a COFINS, quando do repasse dos valores faturados aos cooperados, pessoas jurídicas que são contribuintes dessa exação fiscal.

Trata-se, pois, de um modelo criado pelo legislador tributário para que não haja superposição das contribuições no pagamento pela sociedade cooperativa e pelos respectivos cooperados sujeitos à incidência tributária (neste caso, é válido lembrar que a sociedade cooperativa, sob o fundamento teológico, é definida como a "extensão", o "braço" do cooperado).

Tanto é verdade que os institutos desonerativos da suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência são distintos da exclusão da base de cálculo que, no caso do ressarcimento em espécie dos créditos básicos, apurados na forma do artigo 3º da Lei nº. 10.637, de 2002, pelas sociedades cooperativas de produção agropecuárias, inclusive agroindustrial, estas são prejudicadas pelas disposições normativas que versam sobre a não-cumulatividade das contribuições sociais, quando da aplicação do disposto no artigo 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Esse dispositivo legal prevê o ressarcimento do saldo credor da contribuição para o PIS e da COFINS acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, decorrente de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, conforme a seguir disciplinado:

[...] Nesse sentido, é o entendimento administrativo exarado nas Soluções de Consulta nºs 146, de 17.10.2008, e 147, de 18.11.2008 da SRRF 10º RF/DISIT, ao vedarem o ressarcimento e compensação dos referidos créditos fiscais pelas Sociedades Cooperativas, em razão de que as exclusões de base de cálculo não configuram hipótese em que é autorizada a manutenção e a consequente compensação e ressarcimento do crédito fiscal da contribuição para o PIS e COFINS, como se verifica na ementa a seguir:

[...] Dessa forma, a sociedade cooperativa de produção agropecuária, inclusive agroindustrial, quando comercializar o produto "café cru em grão" no mercado interno para a Adquirente, ora Impugnante, transfere, na nota fiscal de comercialização do produto, o total do crédito fiscal das contribuições para o PIS

e para a COFINS que não foi possível compensar e ressarcir em espécie nesta etapa da cadeia produtiva.

Logo, o aproveitamento do crédito integral da contribuição para o PIS e da COFINS pela Impugnante faz-se necessário para alcançar a desoneração cumulativa dessas contribuições, na cadeia produtiva do café, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, previsto no artigo 195, §12 da CF/88.

(destaques do original)

Conclui que não havendo suspensão, tratando-se de ato cooperativo ou não, a “Impugnante/Adquirente” tem direito ao crédito integral, como corroborado nas notas fiscais, nas quais se evidenciou a incidência das contribuições. Ressalta que eventual omissão de tal informação no corpo da nota fiscal não justifica a glosa, e nem a presunção de que a operação teria sido realizada com a suspensão.

Lembra que as receitas decorrentes de mercadorias destinadas à exportação não estão sujeitas ao recolhimento das contribuições (art. 149, §2º, I, da CF/88; art. 5º, I, da Lei nº 10.637/2002), bem como que os créditos integrais decorrentes das operações de exportação poderão ser compensáveis (Lei nº 10.637/2002, art. 5º, §§ 1º e 2º).

Acusa que a fiscalização desconsiderou uma das etapas do processo produtivo do café (2ª etapa), a qual reprisa. E afirma que a recorrente não poderia se apropriar, mais uma vez, em etapa posterior, do mesmo crédito presumido (já usufruído pela sociedade cooperativa de produção agropecuária, inclusive agroindustrial), ainda que exercesse, novamente, atividades de aperfeiçoamento do produto café, entre elas as constantes do art. 8º, §6º, da Lei nº 10.925/2004.

Ainda, diz que a conclusão fiscal não pode prevalecer, conforme a leitura teleológica dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, segundo a qual a adoção da figura do “crédito presumido” a ser utilizado na situação de compra de insumo agrícola – café – de cooperativas, vincula-se à hipótese em que referidos fornecedores estejam enquadrados no regime de suspensão da incidência das citadas contribuições, nas vendas por eles efetuadas, suspensão esta que passou a vigorar a partir da publicação da IN SRF nº 636/2006 (DOU de 04/04/2006), a qual dispôs sobre os termos e as condições a serem cumpridos para o aludido favor fiscal, posteriormente revogada pela IN SRF nº 660/2006, que passou a regulamentar a matéria, determinando os produtos e as pessoas jurídicas que poderão se enquadrar no regime de suspensão, bem como fixando as condições, as quais transcreve.

E conclui:

Isto quer dizer que, a entidade cooperativa, fará jus à suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS se, cumulativamente, se encaixarem nos conceitos ditados no art. 3º da Instrução Normativa e comercializarem os produtos, mencionados no artigo 2º, junto ao adquirente tributado com base no lucro real, para utilização como insumos na fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou

animal, classificados no código 09.01, ou seja, deverá comercializar produto in natura.

Para tanto, deverão também cumprir os procedimentos a seguir elencados:

a) obter "declarações" desses adquirentes, conforme modelos constantes dos anexos da Instrução Normativa n.º 660/2006, atestando o regime tributário por eles adotado para o imposto de renda, bem como que o produto adquirido constitui insumo do seu processo agroindustrial.

b) fazer constar expressamente, na nota fiscal de venda, que aquela operação se dá com a suspensão das contribuições, hipótese está devidamente afastada através dos elementos de prova acostados à presente peça de defesa (NF'S DAS COOPERATIVAS).

De modo recíproco, conforme determina o artigo 7º da IN SRF n.º 660/2006, somente gerarão direito ao desconto do crédito presumido os produtos agropecuários adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País com o benefício da suspensão da exigibilidade das contribuições.

A utilização do crédito presumido, em face de compra de produtos agropecuários, cuja receita de venda beneficiou-se da suspensão da incidência do PIS e da COFINS exclui o desconto normal de créditos, dentro do regime não cumulativo instituído pelas Leis n.º. 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e n.º.

10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Em contraponto, se o produto adquirido como insumo, de pessoa jurídica (In natura), não teve sua receita favorecida pela suspensão da incidência da COFINS e do PIS, mostra-se lógico inferir que o aproveitamento do crédito, por parte do adquirente, observará as regras gerais previstas nas leis acima mencionadas.

Aliás, tal situação já está totalmente consolidada na própria Secretaria da Receita Federal do Brasil — SRFB diante da resposta à solução de consulta de contribuinte, onde fica comprovado que os créditos a serem apropriados pelos contribuintes adquirentes de mercadorias provenientes de cooperativas são tomados em sua forma integral, conforme decisão abaixo:

[transcrição da ementa do Processo de Consulta nº 214/09 – DOU de 08/07/2009]  
Por tais razões, julga que o entendimento fiscal não pode prevalecer, fazendo-se necessário o aproveitamento integral do crédito pela recorrente para alcançar a desoneração cumulativa das contribuições na cadeia produtiva do café, em atenção ao princípio da não cumulatividade previsto no art. 195, §12 da CF/88.

Alega que diante das provas anexadas na defesa (NF das cooperativas) não restam dúvidas de que as aquisições de sociedades cooperativas sempre foram realizadas com a incidência da alíquota integral. E que conclusão diversa dependeria de prova cabal a ser produzida pela fiscalização, o que não se verifica nos autos.

Acrescenta que, caso permaneçam dúvidas quanto ao fato, eventual diligência poderá esclarecer que as vendas realizadas pelas cooperativas à recorrente foram submetida à incidência das contribuições.

Transcreve decisões das Delegacias de Julgamento que julga corroborar sua tese (possibilidade de creditamento integral nas aquisições de cooperativas), bem como acusa inexplicável mudança de entendimento dos auditores fiscais responsáveis pelo Despacho Decisório, pois também teriam sido responsáveis pelo Termo de Encerramento da Ação Fiscal nº 08-241/2010 (processo nº 15586.000956/2010-25), em face da própria recorrente, no qual abordaram o mesmo tema, sendo que no referido Termo concluíram pelo aproveitamento integral do crédito, nos seguintes termos:

“(…)

O acréscimo do § 6º serviu para, no caso específico do café, conceituar produção citada no caput do art. 8º, cujas pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, lá mencionadas fazem jus ao crédito presumido. Assim, a aquisição de café beneficiado de pessoas jurídicas, inclusive cooperativa, que desenvolvam as atividades cumulativas de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grão, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, dá direito ao crédito integral de 9,25% do PIS/COFINS.

As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que executam as atividades supra não se enquadram no conceito de cerealistas, por isso suas vendas não(sic) e dão sob o regime de suspensão, mas sim, com aproveitamento integral do crédito para as pessoas jurídicas adquirentes (indústria, empresas comerciais e exportadoras). (destaques do original)

Com base na jurisprudência transcrita, aponta inexistir base legal para a presunção de que compras de mercadorias efetuadas de sociedades cooperativas se equiparam às compras de pessoas físicas que geram crédito presumido.

Defende o restabelecimento integral dos créditos informados pela recorrente, por ter sido apurado corretamente, de acordo com a legislação de regência, à vista da contestação de todo o critério utilizado pela fiscalização para o seu indeferimento.

Por fim, esclarece que atualmente é admitido o direito de utilizar crédito presumido para compensação ou ressarcimento, com o advento da Lei nº 12.995, de 2014 (art. 23). Com fundamento no art. 106 do CTN, julga restar constituído o seu direito de aproveitar o crédito presumido já reconhecido pela fiscalização no presente feito, mediante compensação ou ressarcimento, o que requer seja deferido, caso se decida manter a glosa dos créditos integrais.

Encerra, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, conclui-se que estando plenamente demonstrada e comprovada, através de todo o seu arrazoado e da prova documental produzida, a legitimidade do seu direito creditório, de modo integral, inclusive, tendo em vista que as operações sofreram a incidência normal do PIS e da COFINS, pelo que, em razão do regime da não cumulatividade, deverão ser afastadas as glosas efetuadas através do despacho decisório consubstanciado através do Parecer Fiscal GAB- 903/DRFNIT/ES n° 099/2014 e do TERMO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL N° 05-1664/2013, pelo que, em decorrência, deverão ser homologadas integralmente as compensações formalizadas nos presentes autos, o que resultará no eventual deferimento do ressarcimento para os valores que ultrapassarem as mesmas.

A contribuinte foi intimada da relação de débitos para compensação de ofício com o saldo do crédito remanescente das compensações homologadas, o que não foi autorizado pela pessoa jurídica, diante das justificativas apresentadas às e-fls. 433/434. Em razão disso, foram efetuados os registros pertinentes no sistema SIEF, consoante despacho de e-fls. 489.

Inconformada, a cooperativa apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando se tratar de cooperativa agropecuária, não excluída do regime não cumulativo de apuração do PIS e da COFINS na forma do art. 10, VI, da Lei n.º 10.833/2003, independente da tributação pelo lucro real ou presumido

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Preliminarmente, não cabe falar em cerceamento de defesa, visto que foram observadas todas as regras que regem o processo administrativo fiscal, garantindo ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a ele demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito tributário.

Observa-se que a Recorrente é uma cooperativa agropecuária, por se dedicar à atividade de produção e venda de café.

No tocante ao mérito, conforme a decisão da DRJ:

As aquisições de café a título de insumo, por pessoa jurídica agroindustrial, feitas de cooperativa de produção agropecuária, assim entendida a sociedade

cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção, conferem direito ao crédito presumido, e não ao crédito integral. A atividade de beneficiamento não se confunde com a atividade agroindustrial definida na lei nº 10.925/2004.

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, DF CARF MF Fl. 352 Processo nº 11444.001114/2009-11 Acórdão n.º 3401-003.291 S3-C4T1 Fl. 351 5 no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

A exceção trazida no 9º da Lei nº 10.925/2004, demonstra claramente que as vendas realizadas pela cooperativa, independente do café vendido cru ou beneficiado, pois possui a mesma natureza jurídica.

Nesse sentido, verifica-se que a sociedade cooperativa vende tanto café cru quanto café beneficiado por ela, enquadra-se a mesma na exceção ao regime de suspensão das contribuições DF CARF MF Fl. 55842 Original Fl. 12 do Acórdão n.º 9303-012.969 - CSRF/3ª Turma Processo nº 10740.720008/2014-90 sociais previsto no art. 9º da Lei nº 10.925/2004.

Ainda nesse sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA. REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS.

As aquisições de café de cooperativas de produção agropecuária, sujeitas ao regime de tributação normal, são passíveis de crédito integral quando tais operações foram submetidas, comprovadamente, ao exercício cumulativo das atividades de (i) padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou (ii) separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. GLOSA INDEVIDA. BENS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVA. Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação (CARF, 3ª Seção, Ac. 3401004.242 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 26 de outubro de 2017)

CRÉDITO PIS/PASEP E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE A adquirente faz jus aos créditos das compras efetivamente comprovadas, independentemente das vendedoras estarem irregulares perante ao fisco. As aquisições de mercadorias

para revenda efetuadas de sociedades cooperativas geram créditos como as das demais pessoas jurídicas (CARF, 3ª Seção, ac. 3302-007.886 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 17 de dezembro de 2019)

VENDAS DE COOPERATIVAS. BENEFICIAMENTO DE CAFÉ. CRÉDITO INTEGRAL. À época dos fatos geradores a que se referem o pedido de ressarcimento, as vendas efetuadas pelas cooperativas que exercem cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM para outras pessoas jurídicas estão sujeitas ao pagamento do PIS e da COFINS, vez que essas vendas não estavam sujeitas à suspensão das contribuições (art. 9º, §1º, II c/c art. 8º, §§ 6º e 7º da Lei n.º 10.925/2004, antes da alteração dada pela Medida Provisória n.º 545/2011). Verificando-se que a sociedade cooperativa vende café beneficiado por ela, se enquadra na exceção ao regime de suspensão das contribuições sociais previsto no art. 9º da Lei n.º 10.925/2004. Desse modo, a saída deverá ser tributada normalmente, fazendo jus a adquirente ao crédito integral. A não incidência do PIS e da COFINS nas remessas de mercadorias realizadas dos cooperados para a cooperativa (ato cooperativo, na forma do art. 79 da Lei n. 5.764/1976) não significa que não há incidência das contribuições nas saídas realizadas pela cooperativa (leia-se, entre a cooperativa e a pessoa jurídica adquirente). (CARF, 3ª Seção, Ac. 3402-009.046 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 21 de setembro de 2021)

Assim, verificou-se no caso em tela que a cooperativa agroindustrial está submetida a regra geral, qual seja a contribuição normal de PIS/COFINS, pois preenche os seguintes requisitos:

- Exerce atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar os tipos de café para aroma e sabor ou densidade de grãos quanto ao café (NCM 0901) não está sujeita à suspensão (art. 9º, da Lei n. 10.925/2004; art. 34, § 1º da IN 635/06).
- Possui previsão de exclusão da base de cálculo do art. 15, da Medida Provisória n. 2.158/2001 dos atos cooperados entre associado e a cooperativa, não impede o gozo do crédito integral por terceiro adquirente, uma vez que ela continua sujeita ao regime não cumulativo, sendo contribuinte do PIS/COFINS pela totalidade da receita bruta (tributadas normalmente), não existindo no caso concreto venda sem incidência (relação entre cooperativa e terceiro).

Diante desses argumentos, rejeito as preliminares e no mérito voto para dar provimento ao Recurso voluntário e reconhecer o direito de crédito.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon****VOTO VENCEDOR**

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha

Em que pese o bem fundamentado voto da ilustre Conselheira relatora, dele divirjo, com a devida vênia, pelos motivos que elenco a seguir.

O pedido de ressarcimento fora parcialmente deferido, tendo sido reconhecido o direito ao crédito presumido do artigo 8º da Lei 10.925/04 e não o creditamento integral amparado pelo artigo 9º, §1º, II da mesma lei.

O fundamento de tal glosa é o de que o creditamento integral somente é admitido na hipótese das aquisições de café em grão de cooperativas que exerçam efetivamente atividade de produção, no caso, agroindustrial. Na instrução do processo, restou comprovado que as cooperativas não exercem tal atividade, como elas próprias atestaram:

*“Fato é que foram realizadas diligências nas cooperativas acima citadas no sentido de averiguar o tipo de atividade exercida sobre o café que fora vendido para a REALCAFÉ.*

*A COOPERATIVA AGRÁRIA DOS PRODUTORES DA REGIÃO DE ARACRUZ -*

*CAFEICRUZ afirmou que “não exerceu cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial”.*

*A COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL – COOABRIEL informou no Ofício nº 024/2013, de 18/06/2014, “que o café referido foi vendido na forma beneficiado (pilado) cru, bica corrida, sendo feito uma classificação visual de padronização”.*

*Em aditamento ao citado ofício, a COOABRIEL, por meio do Ofício nº 029, de 24/06/2014, ratificou as informações contidas no ofício anterior e esclareceu “que o café referido foi entregue no tipo 8, com até 10% de brocas e 13% de umidade de acordo com a tabela oficial de classificação”. Acrescentou “que para chegar ao tipo de café encaminhado não foi necessário a intervenção de equipamentos para separação/mistura de grãos. O café foi classificado visualmente de acordo com o tipo recebido diretamente do produtor”.*

*Face ao exposto, conclui-se que as cooperativas não preencheram os requisitos estabelecidos cumulativamente no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, que daria direito ao crédito integral à REALCAFÉ. Por conseguinte, efetuou-se a glosa dos créditos integrais sobre tais aquisições e apurou-se o crédito presumido previsto no art. 8º da precitada lei.”*

Assim, a prova produzida nos autos é no sentido de que o único creditamento possível é o relativo ao crédito presumido do artigo 8º da Lei 10.925/04.

A Solução de consulta COSIT 65/2014 ratifica o entendimento deste voto, no sentido de que:

*11. Até o ano-calendário de 2011, enquanto vigiam para o café os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, os exportadores de café não podiam descontar créditos em relação às aquisições do produto com as suspensões previstas nos incisos I e III do art. 9º. Também não havia direito à apuração de créditos nas aquisições do produto com o fim específico de exportação, nos termos do art. 6º, § 4º, e 15, III, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Por outro lado, havia direito ao creditamento nas aquisições de café já submetido ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, tendo em vista que sobre a receita de venda do café submetido a esta operação não se aplicava a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004).*

[...]

*15. Até dezembro de 2011, a pessoa jurídica exportadora de café submetida ao regime de apuração não cumulativa tinha direito ao cálculo de créditos em relação às aquisições de café de cooperativas, observados os limites e condições legais. Não havia direito à apuração de créditos nas aquisições com suspensão previstas no art. 9º, I e III, da Lei nº 10.925, de 2004, nem nas aquisições feitas por empresa comercial exportadora que tenha adquirido o produto com o fim específico de exportação.”*

Por tal, entendo correta a glosa efetuada e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Gisela Pimenta Gadelha**

ACÓRDÃO 3002-002.967 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10783.904441/2013-07

DOCUMENTO VALIDADO